

O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Francisco Vitorino de Souza¹; Augusto Martinez Perez Filho²

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2022.v14i1.17564>

Palavras-chave

Paternidade e Maternidade
Socioafetiva
Desjudicialização
Dignidade da Pessoa Humana
Prevenção de Conflitos
Serventias Extrajudiciais

Keywords

Paternity and Socio-affective
Maternity
Dejudicialization
Dignity of human person
Conflict Prevention
Extrajudicial Services

Palabras clave

Paternidad y maternidad
socioafectiva
Desjudicialización
Dignidad de la persona humana
Prevención de Conflictos
Servicios Extrajudiciales

RESUMO

O presente artigo analisa o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva na esfera extrajudicial, embasado na relevante afetividade no seio familiar, na voluntariedade de criação do filho ou filha, ainda que não presentes os laços consanguíneos, no ato de educar e proteger, observando sempre os valores da convivência familiar, à luz da Constituição Federal de 1988, com ênfase em seu artigo 227, §6º, bem como na jurisprudência pátria, e provimentos relacionados ao tema, como por exemplo os Provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os quais regulamentam a parentalidade socioafetiva, mediante atuação das serventias de registro civil das pessoas naturais. O Código Civil, em seu artigo 1.593 caput, estabelece a possibilidade de outros meios da filiação, sem que esta resulte de consanguinidade. Os tribunais brasileiros também têm reconhecido a filiação com base em questões socioafetivas, sempre com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, através de análise teórica da literatura existente, optou-se pelo método de abordagem qualitativa e pela pesquisa de natureza teórica, trata-se de um estudo exploratório, descritivo e explicativo. Conclui-se com o presente superar eventuais desafios ainda existentes, bem como demonstrar a importância de se utilizar instrumentos que permitam a Desjudicialização de conflitos.

ABSTRACT

THE EXTRAJUDICIAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND MATERNITY AS AN INSTRUMENT OF DEJUDICIALIZATION AND A PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

This article analyzes the recognition of socio-affective paternity and maternity in the extrajudicial sphere, based on the relevant affectivity within the family, on the willingness to raise the son or daughter, even if not by blood ties, in the act of educating and protecting, always observing the values of family coexistence, in the light of the Federal Constitution of 1988, with emphasis on its article 227, paragraph 6, as well as on the national jurisprudence, and provisions related to the subject, such as Provisions 63/2017 and 83/2019, both of National Council of Justice - CNJ, which regulate socio-affective parenting, through the performance of the civil registration services of natural persons. The Civil Code, in its article 1,593 caput, establishes the possibility of other means of affiliation, without this resulting from consanguinity. Brazilian courts have also recognized filiation based on socio-affective issues, always based on the principle of ownership of the human person, through theoretical analysis of the existing literature, opting for the qualitative approach method and research of a theoretical nature, dealing with an exploratory, descriptive and explanatory study. It concluded with the present overcoming challenges that still exist, as well as demonstrating the importance of using instruments that allowed the Dejudicialization of conflicts.

RESUMEN

EL RECONOCIMIENTO EXTRAJUDICIAL DE LA PATERNIDAD Y MATERNIDAD SOCIOAFECTIVA COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZACIÓN Y PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA H

Este artículo analiza el reconocimiento de la paternidad y maternidad socio-afectiva en el ámbito extrajudicial, a partir de la afectividad relevante en el seno de la familia, en la voluntad de criar al hijo o hija, aunque no sea por lazos de sangre, en el acto de educar y proteger siempre observando los valores de la convivencia familiar, a la luz de la Constitución Federal de 1988, con énfasis en su artículo 227, inciso 6, así como en la jurisprudencia nacional, y disposiciones afines a la materia, como la Disposición 63 /2017 y 83/2019, ambas del Consejo Nacional de Justicia - CNJ, que regulan la crianza socioafectiva, a través de la actuación de los servicios de registro civil de las personas naturales. El Código Civil, en su artículo 1.593 caput, establece la posibilidad de otros medios de filiación, sin que ello resulte de la consanguinidad. Los tribunales brasileños también han reconocido la filiación basada en cuestiones socioafectivas, siempre basada en el principio de propiedad de la persona humana, a través del análisis teórico de la literatura existente, optando por el método de abordaje cualitativo y la investigación de carácter teórico, tratando con un enfoque exploratorio. , estudio descriptivo y explicativo. Concluyó con la superación de desafíos presentes que aún existen, así como evidenciando la importancia de utilizar instrumentos que permitieran la Desjudicialización de los conflictos.

¹ Mestrando no programa de atualmente é mestrando no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA.

² Docente no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara - UNIAR. E-mail: augustoperezfilho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade por meios de diversos julgados nos tribunais brasileiros, se relaciona à importância da proteção à família estabelecida no texto da Constituição Federal de 1988, além do próprio Código Civil pátrio. Código Civil, chegando a níveis mais altos com advento do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 10 concedeu a liberdade de reconhecimentos da paternidade e maternidade socioafetiva, de forma voluntária para qualquer pessoa de qualquer idade.

Baseado nesse fundamento jurídico, a paternidade e a maternidade socioafetiva foram estabelecidas de forma extrajudicial, limitando-se ao simples ato de vontade das partes, que podem procurar o cartório de registro civil das pessoas naturais no período de 14 de novembro de 2017 a 14 de agosto de 2019, quando o CNJ publicou novo provimento – o de número 83 – alterando o artigo 10 do provimento 63, além de trazer novos fundamentos jurídicos em relação a paternidade e maternidade socioafetiva (BRASIL, 2019).

A CF/88, em seu artigo 227 §6º trouxe garantias de igualdade no campo da filiação que permitiu, a partir da edição do então novo código civil, a conferir maior abertura para discussões sobre o tema da paternidade e maternidade socioafetiva pela via extrajudicial, em 2008 ao tratar do artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar como o reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetiva tem o condão de simultaneamente corroborar para a Desjudicialização de conflitos, ao mesmo tempo em que se concretiza o princípio da dignidade humana, através de análise teórica da literatura jurídica existente, optou-se pelo método de abordagem qualitativa e pela pesquisa de natureza aplicada e teórica. Quanto aos objetivos, trata-se de um estudo exploratório, descritivo e explicativo.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PAPEL DA FAMÍLIA

A dignidade do ser humano é um Fundamento do Estado democrático de direito, prevista como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, fundamentado no seu artigo 1º, inciso III da CF/88 (BRASIL, 1988).

O princípio é oriundo de um Estado Democrático de Direito, que torna todos os cidadãos dignos, a partir do momento que este mesmo Estado respeita e garante os direitos fundamentais, assim, a dignidade da pessoa humana, coloca limites ao Estado em suas ações, seja no Executivo, Legislativo, Judiciário e administrativamente.

Para Lenzi (2022) só haverá dignidade da pessoa, quando for garantido todos os direitos pelo Estado do cidadão, através de um conjunto de princípios e valores com esta função específica.

Para o filósofo alemão Immanuel Kant (2004), a dignidade é o um valor insubstituível por outra coisa equivalente, ou seja, não existe nada equivalente (KANT, 2004).

A CF/88 estabeleceu e positivou algumas mudanças de grande importância diante da relevante dignidade do ser humano, no seu artigo 5º *caput* estabeleceu direitos iguais para homens e mulheres, em seu artigo 226 § 6º, deu origem a outros modelos de família que não fossem pelo casamento ou união estável apenas, em seu artigo 227 § 6º, colocou todos os modelos de filhos em pé de igualdade (BRASIL, 1988), o que levou a necessidade de mudanças grandiosas do Código Civil de 1916 para o novo Código Civil de 2002 principalmente no modelo de famílias, tais mudanças pautaram o princípio da dignidade do indivíduo (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a realidade brasileira demonstra que o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da maternidade socioafetiva sempre ocorreu de forma “natural”; afinal, tem-se o dito popular: “pai é aquele que cria”. Este é o ensinamento de Nogueira (2001, p. 84).

A escritora sempre protegeu que as relações pai-mãe-filho vai além do estado consanguíneo, algo que não se define por escrito ou cientificamente, pois o que de fato os unem são muito maior do que a ciência pode imaginar, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: o comportamento afetivo é tão grande de tal forma que os verdadeiros pais, devem serem vistos como os que amam e dedicam sua vida a uma criança, tais comportamentos e afeto verdadeiro, nem a lei e muito menos o sangue pode proporcionar.

Todavia, havia a necessidade de tratamento formal acerca do tema, o que levou na edição de um provimento, que atendesse esta naturalidade existente no mundo da paternidade e maternidade socioafetiva, em 2017 surge,

através do CNJ, o provimento 63, que buscou o reconhecimento de paternidade e maternidade extrajudicialmente sem necessidade de critérios biológicos, mas mediante o critério da afetividade, um fenômeno psíquico que ocorre no campo das emoções e sentimentos (BRASIL, 2017).

Assim, o provimento acima mencionado, em seu artigo 10º resolveu reconhecer de forma ampla o instituto da paternidade e maternidade socioafetiva, bastando que as partes compareçam em cartório de registro civil das pessoas naturais, desde que presentes outros requisitos legais, tal como a capacidade civil daqueles que têm interesse em se tornar pai ou mãe de uma pessoa de qualquer idade, desde o nascimento até a idade adulta.

Isso fez com que, não muito tempo depois, houvesse a migração de interessados em adotar para a filiação socioafetiva, muito em razão do tempo e burocracia envolvidos no procedimento de adoção. A via extrajudicial do reconhecimento de vínculo familiar socioafetivo é mais célere e, à época, não se verifica maiores restrições quanto ao critério de idade para se tornar filho.

O novo provimento do CNJ que veio em 2019, buscou equilibrar ou até mesmo barrar a grande migração de pessoas, que agora fugiam da lista de espera da adoção interminável, porém alterou em muito e quase a totalidade do provimento anterior, mas quando comparado ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, temos que admitir e concordar, ainda que de longe, segundo Streck (2004), afirmou que o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, constitui na ideia de o Estado, após ter constituído um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode tornar vulnerável uma norma ou direito que fluía normalmente, sem aplicar uma nova medida legal de compensação de forma efetiva.

A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988 retirou certos estigmas que afligiram a sociedade há muito tempo. O tema da proteção da família previsto na CF/88 afastou qualquer diferença de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, vedando discriminações relativas à origem da filiação, como era feito na antiga legislação civil (que utilizava expressões como “ilegítimas”, “espúrias” ou “adulterinas”). Opondo-se a tudo isso, o constituinte pátrio assim estabeleceu: “Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O CC/02 passou também a ampliar a proteção dos filhos, inclusive aqueles decorrentes de fecundação artificial, ao dispor em seu artigo 1597,

[...] não há qualquer discriminação a filiação dos filhos, havidos ou não no casamento, ainda que o ordenamento presume ser os filhos concebidos na constância do casamento, nascidos seis meses após o casamento ou trezentos dias após o fim do casamento, fecundação artificial mesmo que já haja falecido a mulher ou marido, até mesmo os embriões que passam em fecundação in vitro, fora do útero materno. (BRASIL, 2002, online).

A legislação pátria também buscou regulamentar situações que já ocorriam de fato e corriqueiramente no cotidiano de muitos brasileiros. Atualmente, filhos “são filhos”, sem qualquer tipo de adjetivação ou conotação negativa. Não há qualquer diferença de tratamento jurídico entre filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do matrimônio, o que está em absoluta consonância com o princípio constitucional da dignidade humana, interpretação seguida por doutrinadores.

A dignidade da pessoa humana, tem seu amparo na doutrina e na jurisprudência, a dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais, espirituais e digna, ou seja, a dignidade humana está presente na titularidade do filho ao estado filiação (DIAS, 2007).

De acordo com Dias (2013), a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo CC/02 (BRASIL, 2002).

Uma importante inovação legislativa ocorreu com a edição da Lei n. 11.424/09, que estabelece,

Art. 2º O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 57.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”. (grifo nosso). (BRASIL, 2009, online).

A norma merece destaque, pois o que percebe no ordenamento jurídico pátrio é uma forte tendência para regular a paternidade e maternidade socioafetiva com menor esforço possível, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, a lei fala de motivo ponderável e concordância do padrasto ou madrasta, como requisito para fazer constar os nomes da família do padrasto e da madrasta na certidão de nascimento do enteado ou enteada, quanto a motivos ponderáveis, a lista sempre será extensa, a) buscar o enteado ou enteada na escola, b) levar o enteado ou enteada ao médico, c) colocar o enteado ou enteada no plano de saúde pertencente ao padrasto ou madrasta, neste tocante a lista é e sempre será extensa, sendo então estes dois requisitos o fato gerador para que o enteado ou enteada possam requerer ao juiz o direito de ter em sua certidão de nascimento, o nome da família de seu padrasto ou madrasta, sem menciona limite de idade, a lei abre um grande precedente quanto a questão da idade, ou seja, mais uma norma jurídica que simplifica o acesso a paternidade e maternidade socioafetiva.

O comando legal previsto no §8º do art. 57 da Lei de Registro Civil (BRASIL, 1973) admite aplicação análoga ao reconhecimento de laços familiares socioafetivos. Em outros termos, os interessados podem buscar o Poder Judiciário ou simplesmente o serviço delegado para que, extrajudicialmente, seja reconhecido o liame entre aqueles que formam o núcleo familiar, quando visto pela ótica jurídica a luz do ordenamento jurídico pátrio, destaca Simões (2007), com base do CC/02, defendeu a família socioafetiva, consideração ter pontos importantíssimos a se considerar, a) o estado de filiação, b) a posse do estado de filho; e c) a valoração do afeto como valor jurídico e formador de núcleo familiar.

O “laço” afetivo é superior ao “laço biológico” (Recurso Especial nº 1.410.478 - RN (2013/0344972-0) (BRASIL, 2020, online), o julgado deu origem em 2009 tendo sua conclusão em 2020, onde a afetividade superou os laços biológicos, a afetividade segue vencendo em muitos núcleos familiares. Há de se consignar que a possibilidade do reconhecimento da filiação a partir de relacionamento socioafetivo por certo não menospreza a relação filial baseada em parentesco biológico, mas diversamente, aponta para a ampliação do alcance das expressões paternidade e maternidade. Contribui também para a valorização de sentimentos como a fraternidade, solidariedade, amor, carinho e respeito entre indivíduos. Neste sentido, ensina João Baptista Villela (2002, p. 95),

A consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.

A figura do pai ou mãe social, que se constrói a partir de uma relação paterna ou materna enraizada no afeto, cuidado e proteção em todas as áreas relacionadas à existência digna. Neste sentido, De Barros (2007, p.1),

A filiação socioafetiva é uma realidade social que merece reconhecimento perante o mundo jurídico. Contudo, para que este ocorra, necessário se faz analisar caso a caso, e em que direito e deveres implica esta filiação, decorrente exclusivamente dos laços de afeto existentes entre pais e filhos. Ignorar esta relação é desrespeitar os direitos daqueles que, perante seus entes queridos, são tão filhos quanto os biológicos. Por isso, estudaremos as verdades biológica, jurídica e sociológica para constatar quando ocorre o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

O CC/02 apresenta fundamento legal para a filiação socioafetiva quando diz que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de critérios biológicos ou “outra origem”, nos termos do artigo 1593, para Bruna Mariano (2022), traz claramente a hermenêutica do artigo 1.593 CC/02.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A filiação

socioafetiva ganhou destaque dentro da Constituição Federal, quando a mesma reconhece as novas formas de constituir uma família, além do Código Civil em seu Art. 1593, ao dispor que o parentesco pode ser de forma natural ou civil, conforme o resultado de consanguinidade (que seria em relação a origem biológica) ou outra origem, essa outra origem seria exatamente o fundamento legal para afirmar a filiação socioafetiva (MARIANO, 2022, online).

A legislação, portanto, não exclui o conceito de parentes, a filiação os laços socioafetivos, o que também se verifica a partir da leitura do artigo 1.605, inciso II, o qual expressa: “Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.” (BRASIL, 2002, online).

Esta norma é sem dúvida uma das mais fortes normas do ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que o legislador sempre buscou meios diversos para solucionar o direito a filiação, o que facilmente se aplica a paternidade e maternidade socioafetiva, tanto no caput ou em seu inciso II, não pode jamais atentar para aquelas normas que tratam do tema, em sua maioria, todas elas em nenhum momento fecha ou restringe em relação a idade, mas com veemência enfatizam a grande importância dos laços socioafetivos.

A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS ELEMENTOS

Neste ponto, deve se atentar para a força da socioafetividade, sua força é tão importante e tão forte que, a Lei de Migração Brasileira em seu artigo 55, II, “a”, impede e proíbe o processo expulsório de estrangeiro, quando este obteve filho brasileiro e este vive sobre a proteção e dependência financeira ou socioafetiva do estrangeiro, não se pode negar que a socioafetividade vai além, capaz de proibir o processo expulsório de estrangeiro.

No tocante a socioafetividade Luz (2009, p. 250) menciona os três requisitos mais fortes sobre o tema: “a) nome, b) trato e fama”. Para Luz (2009), a socioafetividade deve sempre ser analisada a partir destes três requisitos, e, uma vez presentes, devem ser respeitados e aplicados em sua totalidade a socioafetividade, com eventual inclusão de outros requisitos complementares, sem distanciar destes, em todos os sentidos, tanto para aprovar ou reprovar, buscando deixar claro o quanto estes três requisitos e socioafetividade é de grande valor na relação familiar.

Todavia, apesar da doutrina estabelecer requisitos objetivos para caracterização da filiação e paternidade socioafetiva, Luz (2009) afirma que nossos tribunais constantemente não observam tais requisitos para constituir ou desconstituir laços de parentesco socioafetivos, entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial n.º 1.741.849/SP, julgado em 20/10/2021, que desconstituiu a paternidade em razão do distanciamento afetivo entre pais e filhas, após resultado negativo de exame de DNA, advindo depois de mais de 10 anos de convivência, sem que fosse realizada a análise de requisitos da filiação socioafetiva, mas tão somente análise da existência de laços afetivos. (REQUISITO, 2022, online).

Além dos elementos de socioafetividade, não se pode esquecer de novos conceitos de família, baseado na dignidade humana, na afetividade, com uma convivência voluntária garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural.

De acordo com Farias (2004, p. 15),

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Não por outro motivo, Alves (2002, p. 37), em sua obra, leciona que:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso). [...] Torna-se de fundamental importância a presença do pai, para o desenvolvimento do filho, embora não haja previsão expressa em lei. Contudo, as inúmeras obras, as decisões singulares e as

jurisprudências atuais caminham num mesmo sentido: efetivar o afeto como pressuposto fundamental para determinação das relações familiares, especificamente para o reconhecimento da paternidade. A paternidade está direcionada a um vínculo de afeto, um ato de amor e desapego material. Ser pai, não é apenas possuir vínculo genérico com o filho, é estar presente no cotidiano, instruindo, amparando, dando amor, protegendo, educando, preservando os interesses e o bem-estar social do filho.

De fato, a legislação que versa acerca da proteção da criança e adolescente aduz em seu artigo 22, “[...] aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990, online).

Ao comentar o comando legal supracitado, Rubem Alves (2002, p. 37) diz,

Analisando o dispositivo, verifica-se, que a legislação previu as responsabilidades incumbidas aos pais, no entanto, deixou para doutrina dinamizar e especificar como se exercer esse dever, haja vista, que a essência de ser pai, como anteriormente mencionado, está além do dever material para com o filho. É, antes de tudo, amar, dar condições para que a criança se desenvolva em um meio sadio, produtivo, harmonioso.

A função do pai socioafetivo difere daquele que é “meramente” genitor, conforme ensina Almeida (2001, p. 142),

O reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos vem trazer novos elementos sobre a concepção da paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desapegando-se do fator meramente biológico e ampliando-se o conceito de pai, realçando sua função psicossocial. A vinculação socioafetiva prescinde da paternidade biológica. No sentido da paternidade de afeto, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor.

A doutrina pátria ensina que a paternidade socioafetiva, cada vez mais presente em razão dos relacionamentos plurimos e complexos existentes na sociedade atual, possui valor jurídico cujo núcleo é o próprio afeto, que une pai e filho, independentemente de existir ou não, vínculo biológico. É através do afeto que todo o argumento jurídico encontra pousada para a efetivação do direito à socio filiação, o que tem estreita afinidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pensamentos contemporâneos como o de Fernanda Barros (2000, online),

Todo laço revestido de afeto poderá ser chamado de laço familiar. Não é um espermatozoide que define o que é um pai e nem o fato de uma mãe gestar um filho em seu ventre que garante a maternidade. Também não veremos brotar da letra fria da lei, um pai, uma mãe, ou uma família para um filho [...].

Com veemência que o afeto não é fruto da biologia, os laços de afeto, carinho e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue, a filiação socioafetiva pode até nascer de indício, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento vindo a florescer com o tempo, a atual jurisprudência manifesta-se no sentido que os princípios constitucionais devem preencher as lacunas existentes no Direito de Família, decorrente da família mutante que muda diariamente, utilizando-se do fenômeno da posse de estado de filho, valorado em detrimento das questões patrimoniais, dessa forma, prevalece no entendimento dos Tribunais, o afeto como um fator determinante e autônomo, da paternidade.

Não poderia deixar de citar a bela explanação de nossa ilustre mestra no âmbito de família, Maria Helena Diniz (2007, p. 477).

Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva.

No tocante a socioafitividade como o maior parâmetro de conceito de família, não há do que se duvidar,

pois até mesmo para Maria Helena Diniz, faz questão de exemplificar o tema com citações fortes, tais como: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida, deixando bem claro que pai é quem cria e educa, quem ri e chora juntos em uma trajetória de convívio como família, laços que vão muito além de laços consanguíneo.

A SOCIOAFETIVIDADE EXTRAJUDICIAL

A solução de conflitos em uma sociedade líquida, na qual conceitos e valores se transformam rapidamente ao longo do tempo carece de novas abordagens. A perspectiva tradicional da busca por soluções. Neste sentido, fala-se em sistema multiportas de solução de conflitos, esse modelo de resolução de conflitos “Multi-Door/ Multi-portas”, teve a sua origem de uma forma mais abrangente, no ano de 1976 por Frank Ernest Arnold Sander³, atualmente este modelo de resolução de conflitos tem recebido admiração e apoio de grandes doutrinadores, tais como Francisco (2020, online),

Os modelos multiportas e meios integrados de resolução de conflitos, são caracterizados pela autocomposição, que não busca em um terceiro a resolução do conflito, como é adotado pelo método litigioso, ao contrário, devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, com o auxílio de profissionais capacitados para favorecer a busca do consenso.

A Desjudicialização ganhou força ante a necessidade de se buscar, de diferentes maneiras, a pacificação social. dentre estes direitos que passam a ser reconhecidos no âmbito administrativo/extrajudicial, chamado de paternidade socioafetiva, que aborda o reconhecimento do afeto existente entre pai/mãe e filhos que não possuem o vínculo biológico (sanguíneo), disciplinado pelo artigo 10º do provimento 63 do CNJ. O artigo disciplinava que pessoas de qualquer idade era autorizado estabelecer a paternidade e maternidade socioafetiva, bastando apenas comparecer diante de oficiais de registro civil das pessoas naturais (BRASIL, 2017).

O período entre 14 de novembro de 2017 a 14 de agosto de 2019 entende como o período em que paternidade e maternidade socioafetiva, era estabelecida de extrajudicialmente por força do provimento 63 do CNJ, que anteriormente ao provimento 63 do CNJ somente era valida a paternidade e maternidade biológica ou por adoção, mas as alterações do artigo 10º do provimento 63 do CNJ, por força da chegada do provimento 83 do CNJ, trouxe muitas limitações a paternidade e maternidade socioafetiva pela simples anotação no Cartório de registro civil das pessoas Naturais, sendo, apenas para filhos socioafetivos com idade acima de 12 anos de idade, a obrigatoriedade da participação de todos os procedimentos de paternidade e maternidade socioafetiva, ainda a limitação de anotação de mais de um pai ou mais de uma mãe por afetividade, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo nos acentos, somente pelas vias judicial, o CNJ através do Provimento de nº 83, faz concluir ainda que foram várias as alterações implementadas pelo Provimento,

O provimento 83 do CNJ, deixa claro e estabelecido que o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva de forma voluntária e extrajudicial, somente para pessoas acima de 12 anos de idade, ainda estabelece o mesmo provimento que a paternidade e maternidade socioafetiva deve ser estável e publica socialmente, o registrador aprovar a existência de vínculo de afetividade traves de elementos concretos e todos os documentos colhidos no vínculo socioafetivo devem ser arquivados junto ao requerimento, sendo ainda exigido o consentimento do filho entre 12 até os 18 anos de idade. (BRASIL, 2019, online).

A ideia do provimento alcançou ainda outras exigências que entende ser essenciais, tais como, apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida e outras que podem dar veracidade na fala das partes, assim, o nome dos pais e mãe socioafetiva fara parte na certidão de nascimento do filho ou filha socioafetiva.

³ Recebedor da medalha Whitney North Seymour American Arbitration Association, 1988, prêmio especial por serviços diferenciados para resolução de disputas internacionais institute Conflict Prevention and Resolution, 1990, Lifetime Achievement Award internacional Academy Mediators, 2006, American College Mediators de Julgamentos civis, 2008.

A paternidade e maternidade socioafetiva, envolvendo filhos com idade menor de 12 anos, só terá êxito se for pelas vias judiciais, logo o provimento 83 do CNJ que alterou o provimento 63 do mesmo CNJ, fez emergir vários conflitos, dificultando a paternidade e maternidade socioafetiva extrajudicialmente, principalmente de interpretação de todas as normas que trata sobre o tema, entende que uma vez presente o Ministério Público e avaliação psicológica de todos os interessados, junto aos Cartórios de registro civil das pessoas Naturais, já é, suficiente para aquisição da paternidade e maternidade socioafetiva também para menores de 12 anos.

CONCLUSÕES

A ação declaratória de filiação socioafetiva, baseada no artigo 693 do Código de Processo Civil utiliza de procedimento comum judicial exaustivo, apesar de, simultaneamente, permitir a busca por uma solução consensual, podendo o magistrado, a qualquer tempo, homologar acordo firmado entre as partes. Em tal intento, o magistrado poderá contar também com o auxílio de profissionais de outras áreas, tais como psicólogos e assistentes sociais, o que comprova a presunção de que o legislador pretendia estimular a busca por uma solução consensual.

Pode-se afirmar também, que o legislador pretendia estimular a paternidade e maternidade socioafetivas, ao lançar mão de conceito aberto “outra origem” ao indicar modalidades de parentesco no artigo 1.593 do CC/02.

De outro vértice, o grande número de processos em curso nos Tribunais brasileiros aponta para a necessidade de se buscar outros meios para a solução de conflitos, sendo imprescindível à celeridade, que se prestigie a resolução de conflitos por meios extrajudiciais, utilizando com maior amplitude, serventias extrajudiciais.

Ademais, ao se promover o reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetivas, atende-se, materialmente, aos ditames constitucionais de respeito à dignidade do ser humano, colaborando também para a proteção de grupos vulneráveis, tais como crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALVES, R. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.

BARROS, F. O. Paternidade do Direito do Pai: sobre a Paternidade no Ordenamento Jurídico. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, p. 21, jul./ago./set. 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento 63, 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A* e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial**.

Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.410.478** – RN (2013/0344972-0). Embargos de declaração no recurso especial. Eca. Adoção unilateral. Medida excepcional. Destituição do poder familiar. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras em relação ao genitor. Melhor interesse do menor. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 de out. 2022.

DE BARROS, J.B.M. Filiação Socioafetiva. In: **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de Direito de Família**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, C. C. Direito Constitucional à família: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, p.15, v.23, 2004.

FRANCISCO, M. A. F. **Modelo Multiportas e meios integrados de resolução de conflitos: Com Base Na Resolução nº 125 DO CNJ**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://mariaaparecidafrancisco46.jusbrasil.com.br/artigos/1114397493/modelo-multiportas-e-meios-integrados-de-resolucao-de-conflitos-com-base-na-resolucao-n-125-do-cnj#:~:text=Os%20modelos%20multiportas%20e%20meios,aux%20C3%ADlio%20de%20profissionais%20capacitados%20para>. Acesso em: 10 out. 2022.

KANT, I. “**Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**”; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

LENZI, T. **Significado de Dignidade da pessoa humana**. Significados, 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 25 out. 2022.

LUZ, V. P. **Manual de direito de família**. Editora Manole Ltda, Barueri, SP, 2009.

MARIANO, B. **Eficácia Jurídica da Filiação Socioafetiva**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://brunamariano6179.jusbrasil.com.br/artigos/1656481222/eficacia-juridica-da-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 12 de

out. de 2022.

NOGUEIRA, J. F. **A Filiação que se constrói**: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

REQUISITOS da paternidade socioafetiva à luz do direito brasileiro. Ckmlaw.com, 2022. Disponível em: <https://ckmlaw.com.br/blog/2022/03/18/requisitos-paternidade-socioafetiva-direito-brasileiro/>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

SIMÕES, T. F. V. **Família, afeto e sucessão**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas vinculantes: em busca de algumas projeções hermenêuticas. **Jurisdição e direitos fundamentais**. *Anuário*, v. 2005, 2004.

VILLELA, J. B. Repensando o Direito de Família. **Cadernos jurídicos**, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev, 2002.